



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2016

INEXIGIBILIDADE 002/2016

PARECER TÉCNICO 002/2016

A Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino solicita parecer técnico acerca da Contratação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada junto à Comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino – PI, para atuar especificamente na elaboração e andamento do Pregão presencial SRP 001/2016.

PARECER TÉCNICO

CONCLUSIVO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como é do conhecimento dessa Comissão, faz-se necessário a contratação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada junto à Comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino – PI, para atuar especificamente na elaboração e andamento do Pregão presencial SRP 001/2016.

Contudo, a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI torna como regra o processo licitatório para as contratações do poder público, nesse mesmo sentido corrobora a Lei de Licitações. Porém esta mesma norma reconhece que há situações que fogem a regra geral da norma, situações específicas que torna desnecessária ou inviável a competição. Um desses casos de contratação direta está disciplinado no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso III, da Lei de Licitações, situação esta que fundamentamos este procedimento, posto que sua gênese é a impossibilidade de competição por motivo justificado formalmente nos autos do processo que lhe deu vida, afastando, por si só, a possibilidade de ferimento aos princípios da moralidade e igualdade, assim, vivenciada, cada caso, a inviabilidade competitiva como ato de componente subjetivo legítimo e idôneo de responsabilidade única e imparcial do ordenador de despesa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Sob este enfoque, nenhum dos possíveis interessados, após a opção (aferição) estará mais legitimado a exigir licitação, eis que ela, simplesmente, não deverá ser realizada por impossibilidade fática, mesmo porque é preciso lembrar, nas palavras de Adilson Abreu Dallari que *“direito não é matemática; os problemas jurídicos podem comportar uma pluralidade de soluções, dependendo dos vetores e dos métodos interpretativos...”*

O fato de ser impossível a competição decorre, quase sempre, dos seguintes fatores básicos: inexistência de particulares aptos a fornecer os produtos ou serviços e, quando existente, algum se destaca pela experiência profissional, desempenho, estudos, experiências ou outros requisitos a serem aferidos pelo agente contratante, levando-o a escolher ou decidir que é exatamente aquele profissional, a melhor opção para atendimento e satisfação do objeto almejado.

No caso de que se cuida, o Sr. Paulo Douglas Brito de Sampaio, Advogado, OAB/PI 12.495, possui larga experiência profissional no ramo do Direito Administrativo que o credencia à pretendida contratação direta por inviabilidade de competição.

Assim, a pretendida contratação encontra amparo legal no art. 25, II, c/c o art. 13, da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;” (grifo nosso).

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Ademais, o preço constante na proposta básica apresentada pelo referido advogado encontra-se compatível com o praticado no mercado.

O agente ordenador recebeu de forma democrática o Dever-Poder de decidir sobre o que melhor atende ao interesse público ou coletivo, afastada qualquer outra opinião que possa querer vincular-se em matéria de conveniência e oportunidade, segundo as mesmas lições do mestre Dallari.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já firmou entendimento sobre a matéria nas súmulas nº 04 e 05, ambas datadas de 17 de setembro de 2012.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, também já se manifestou a respeito, e considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado com fulcro no art. 25, II, da referida lei, senão vejamos:

“Licitação. Inexigibilidade para contratação de Advogado. Inexistência de infração. Lei nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para as licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços “patrocínio ou defesa” de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular de serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência na, mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na forma legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº. 1.062 (OAB – Tribunal de Ética. Processo E – 1.355, rel. Dr. Elias Farah).

Sobre a matéria, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aplicando a hegemônica jurisprudência pátria, verbis:

“AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOGADO – ANULAÇÃO DO CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SUCUBÊNCIA – ISENÇÃO DO PAGAMENTO – Licitação. Prestação de serviços de advocacia especializada. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

*inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. (...) Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato “intuitu personae”, onde **o elemento confiança é essencial, o que torna incompatível com a licitação.** Ação Popular. Ônus da Sucumbência. No caso de impropriedade da ação, fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, consoante preceito constitucional. Provimento parcial do recurso”. (TJRJ – AC 6648/96 – Reg. 240297 – Cód. 96.001.06648 – Volta Redonda – 2ª C. Civ. – Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho – J. 07.01.1997).*

Refere-se o presente serviço a contratação do advogado **Paulo Douglas Brito de Sampaio**, OAB/PI nº 12.495, para a prestação de serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada junto à Comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino – PI, para atuar especificamente na elaboração e andamento do Pregão presencial SRP 001/2016, com o correspondente pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Convém ressaltar que o fato de outro profissional prestar os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade. (TJSP – E1230.193-1-2 CCiv. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 25.03.1997).

Os serviços prestados pelo Advogado Paulo Douglas Brito de Sampaio regem-se pelos **princípios recíprocos da confiança, equidade, sigilo profissional, discricção, lealdade, transparência e diálogo constante**, além da facilitação interna de acesso às informações necessárias.

Considerando, finalmente, que o profissional interessado é reconhecidamente qualificado torna seu serviço singular, inviabilizando a competição, enquadrando-se na disposição legal que autoriza a realização do procedimento sob exame.

Portanto, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 13, III c/c o art. 25 caput e inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, o que autoriza a Câmara de São José do Divino a proceder à contratação do referido profissional, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, previstos na Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Pretende-se, assim, apresentados os postulados da inexigibilidade do certame, após adequada justificativa, submetê-la ao crivo e apreciação superior e, em sendo acatada, seja ratificada e publicada nos termos da exigência contida no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, para que eficazmente passe a produzir seus efeitos legais, posto que a administração encontra-se diante da necessidade do procedimento normal da regular contratação.

Revestido o ato das formalidades legais, submete-se à apreciação superior, para em concordando, proceder a indispensável ratificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 18 de Janeiro de 2016.

Antonio de Sousa Machado
Chefe de Licitações